



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10380.003340/92-38
Recurso nº : RV/202-0.001
Matéria : IOF
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.061

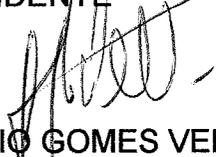
"IOF. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a não incidência do IOF sobre operações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Recurso Voluntário provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10380.003340/92-38

Acórdão nº : CSRF/02-01.061

Recurso nº : RV/202-0.001

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 42/46) interposto pelo Banco do Estado do Ceará S/A contra decisão unânime da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso de Ofício.

O Recorrente foi autuado (fls. 02/05) por não ter recolhido, na qualidade de contribuinte responsável, o IOF incidente sobre a venda de dólares americanos à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará.

Em sua impugnação (fls. 09/15), o Recorrente alega que não fez o recolhimento em razão da Secretaria de Recursos Hídricos do Ceará gozar de imunidade tributária assegurada pelo artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, como também gozar de isenção conferida às operações de câmbio pelo Decreto nº 2.434/88.

A decisão monocrática (27/29) exonerou o Recorrente do pagamento do crédito tributário, restando a decisão assim ementada:

"Imposto de Competência da União – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários. Incidência e Fato Gerador – Não está dentro do campo de incidência do IOF a compra de moeda estrangeira para a importação de equipamentos a serem utilizados em atividades-fins de órgão da administração direta estadual. Base legal – art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE"



Em face da referida decisão ter exonerado o contribuinte de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, os autos foram encaminhados à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para revisão de ofício.

Aquele Colegiado, contudo decidiu dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão recorrida, pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 32/37):

“IOF – IMUNIDADE CONSTITUCIONAL – O imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, por ser um imposto sobre a produção e a circulação, Capítulo IV, Seção IV, do Código Tributário Nacional – CTN, está fora da limitação do poder de tributar de que trata o artigo 150, inciso Vi, alínea “a” da Constituição Federal de 1988. Recurso de ofício provido.”

Irresignado, o Recorrente requer a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sustentado a existência de diversos julgados que reconhecem que não incide o IOF nas operações em que o comprador de moeda estrangeira para pagamento de importação de bens e serviços é órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.

Recebidos os autos por esta E. Câmara Superior, foi aberta vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual não apresentou contra-razões (fls 55).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à incidência do IOF sobre operações de compra de moeda estrangeira por órgão da administração direta para pagamento de "*serviços e despesas incorridas no processo de aquisição simbólica de bens do Governo dos Estados Unidos da América,*" tal como consta do Contrato de Câmbio de fls. 06.

Alega o Recorrente em sua defesa que: (a) o IOF não incide por força do que dispõe o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal; e b) a operação goza, ainda, da isenção prevista no artigo 6º, do Decreto nº 2.434/88, revigorada pela Lei nº 8.402/92.

Examinando a legislação invocada pelo Recorrente, no tocante à isenção do IOF sobre a operação em tela, entendo a ele não assistir razão, pois tal norma isenta somente "as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guias de Importação, ou documento assemelhado."

No presente caso, resta evidente que o contrato de câmbio tem como objeto operação que não a de pagamento de bens importados, mas sim de prestação de serviço de agenciamento prestados por empresa estrangeira que obviou a doação dos equipamentos pelo governo americano.



Desta forma, tem-se claro que a operação em tela não é isenta.

Contudo, filiando-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, entendo que o IOF não incide na operação em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI "a", da Constituição Federal.

É o que se extrai do voto do Exmo. Sr Ministro Marco Aurélio ao relatar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 172.890/RS, em 05/03/96:

*"(...) Conforme ressaltei, a alínea "a" do inciso VI do artigo 150 veda, de forma linear, a instituição recíproca de tributos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe partir para a interpretação literal do preceito, colocando em plano secundário a teleológica. **A referência a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, contida na alínea em comento, tem o alcance de afastar a cobrança de todo e qualquer imposto.** O Diploma Maior não distingue, não sendo dado ao intérprete fazê-lo (...)"*

Destaque-se a ementa do acórdão proferido no processo acima referido:

"IMPOSTO – IMUNIDADE RECÍPROCA – Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, a mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultante de operações financeiras."

Pelo acima exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO